



# Lei Orgânica do Município



2023

# CENTRAL



**PROJETO DE NOVA  
LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO  
DE CENTRAL – BAHIA**

Promulgada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.  
Atualizada.

**1ª Edição  
2023**



Realização: **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL  
ESTADO DA BAHIA**

Praça Lelinda Dias de Souza, s/n Centro Central – Bahia,  
CEP 44940-000. Tel. (74) 3655 1017. CNPJ: 63.086.367/0001-90

Site: <http://www.camaracentral.ba.gov.br>

E-mail: [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com);

Edição Administrativa: **Câmara Municipal de Central/BA**

Revisão: \_\_\_\_\_

Diretoria de Comunicação: \_\_\_\_\_

Projeto gráfico e capa: \_\_\_\_\_

As normas aqui apresentadas substituem as publicações do Diário  
Oficial Município de **Central-Bahia**.



# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL – BAHIA**

## **APRESENTAÇÃO**

Nada é imutável, e para acompanhar as mudanças da sociedade, suas novas exigências e necessidades, são imprescindíveis, dentro dos preceitos constitucionais, alterações que corrijam distorções, atualizem e ampliem o alcance das normas e das leis, para aperfeiçoar, inclusive, as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, e sobretudo, destes com os munícipes.

A Lei Orgânica do Município de Central, ora atualizada pela Nova Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal, revogando seu texto original, datado de 09 de novembro de 1990 e todas as emendas até a presente data, busca nessa edição, reafirmar sua importância de guia seguro do entendimento e uso das leis, para a integração da sociedade como um todo.



**ESTADO DA BAHIA**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

## **ÍNDICE**

### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Capítulo I – Dos Princípios Gerais.....	(art.1º a 5º)
Capítulo II – Dos Bens Municipais.....	(art.6º a 16)
Capítulo III Da Divisão Político Administrativa .....	(art.17 a 20)
Capítulo IV – Da Política de Desenvolvimento Municipal.....	(art.21)
Capítulo V – Da Competência do Município	
Seção única- Da Competência Privativa.....	(art.22 a 23)
Capítulo VI – Das Vedações.....	(art.24)
Capítulo VII – Da Administração Pública	
Disposições Gerais.....	(art.25 a 33)

### **TÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal .....	(art.34 a38)
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal .....	(art.39 a 40)
Seção III – Dos Vereadores .....	(art.41 a 43)
Seção IV – Do Processo Legislativo .....	(art.44 a 55)
Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	(art.56 a 57)
Capítulo II – Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito .....	(art.58 a 64)
Seção II – Das Atribuições do Prefeito municipal.....	(art.65 a 66)



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Seção III – Das Incompatibilidades .....	(art.67)
Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito .....	(art.68 a 71)
Seção V – Da Consulta Popular .....	(art.72 a 75)
Capítulo III – Da Segurança Pública .....	(art.76 a 78)
Capítulo IV – Dos Atos Administrativos.....	(art.79 a 81)
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	(art.82 a 87)

### **TÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Capítulo I – Do Orçamento .....	(art.88 a 90)
Seção I – Das Vedações Orçamentarias .....	(art.91)
Seção II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	(art.92 a 93)
Seção III – Da Execução Orçamentária.....	(art.94 a 97)
Seção IV – Da Gestão da Tesouraria .....	(art.98 a 99)
Seção V – Da Organização Contábil .....	(art.100)
Seção VI – Das Contas Municipais .....	(art.101)
Seção VII – Da Prestação e Tomada de Contas .....	(art.102)
Capítulo II – Dos Tributos Municipais .....	(art.103 a 111)

### **TÍTULO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS.....(art.112 a 115)**

### **TÍTULO V**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	(art.116 a 120)
Capítulo II – Da Política Urbana .....	(art.121 a 126)
Capítulo III – Da Política Agrícola e Pecuária .....	(art.127 a 136)
Capítulo IV – Da Política do Meio Ambiente.....	(art.137 a 139)
Capítulo V – Da Educação .....	(art.140 a 153)
Capítulo VI – Da Cultura.....	(art.154 a 162)
Capítulo VII – Do Esporte, Lazer e Turismo .....	(art.163 a 167)
Capítulo VIII – Da Saúde .....	(art.168 a 173)
Capítulo IX – Da Assistência Social.....	(art.174 a 175)
Capítulo X – Da Família, da Criança, do Adolescente, da Mulher, do Idoso, da Pessoa com deficiência, do Quilombola.....	(art.176 a 182)

### **TÍTULO VI**

#### **DA COLABORAÇÃO POPULAR**

Capítulo I – Disposições Gerais .....	(art.183)
Capítulo II – Das Associações .....	(art.184)
Capítulo III – Das Cooperativas .....	(art.185 a 186)

### **TÍTULO VII**

<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>(art. 187 a 192)</b>
--	-------------------------



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Central/BA, constituído em Poder Legislativo deste Município, com o objetivo de garantir aos nossos Munícipes uma ordem jurídica capaz de lhes assegurar seus deveres e direitos elementares esperando que ela seja o instrumento eficiente de Paz e do Progresso e sob a Proteção de Deus, aprovamos e a Mesa Diretora promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL - BAHIA

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º.** - O Município de Central/BA, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**Parágrafo Único:** Todo poder do Município emana do povo centralense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

**Art. 2º.** São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único:** Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais do município de Central como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I- Promover o bem estar de todos os centralenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II-Erradicar, com a participação da União e do Estado, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

**Art. 4º.** O município de Central integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 5º.** São símbolos do município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

**Parágrafo único.** O dia 12 de agosto, dia da emancipação política do Município, considerar-se-á feriado municipal.

### CAPÍTULO II

#### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 6º.** São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II- direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

III- águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;

IV- renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços

**Parágrafo Único:** Cabe ao poder executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

**Art. 7º.** A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerão de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

**Art. 8º.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência com ampla divulgação em meios de comunicação do município.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 9º.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo e Entidades representativas da Sociedade (Associações comunitárias, igrejas, sindicatos etc.), a preço de mercado e com autorização do Legislativo.

**Art. 10.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

**Parágrafo único.** O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 11.** O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 12.** A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

**Art. 13.** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle, dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

**Art. 14.** O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 15.** O Município, preferentemente á venda ou á doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo único.** a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificado relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

**Art. 16.** O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo legislativo e por prazo determinado.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### CAPÍTULO III

#### DA DIVISÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

**Art. 17.** A cidade de Central é sede do município.

**Art. 18.** O território do Município poderá ser dividido em distritos, bairros, povoados e vilas para fins administrativos, segundo critérios que forem estabelecidos em lei, respeitadas situações preexistentes e observada a Legislação Estadual.

I - Denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

II - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de sub sedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

III - Distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a Legislação Estadual

§ 2º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

§ 3º Em cada distrito será instituído um conselho distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que solicitar.

§ 2º A criação de distrito somente poderá ocorrer até 6 (seis) meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

§ 3º O distrito poderá ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, ou da divisão de dois distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

§ 4º A lei de criação do distrito será obrigatoriamente publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia.

**Art. 19.** São requisitos para a criação do distrito:

I - cinquenta habitações, no mínimo, na povoação sede;

II - população superior a um mil habitantes no território;

§ 1º Os requisitos previstos neste artigo serão apurados pelo órgão de informações e cartografia do município.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 2º Os distritos já existentes antes da promulgação desta Lei Orgânica permanecem com a sua constituição inalterada.

**Art. 20** - Na fixação das divisas distritais observar-se-ão as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, para a delimitação, estrangulamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

**Parágrafo único.** As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 21.** A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I - assegurar a todos os centralenses:
  - a) existência digna;
  - b) bem estar e justiça social;
- II - priorizar o primado do trabalho;
- III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesses da coletividade;
- IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

### CAPÍTULO V

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 22.** Ao Município de Central compete, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação de ensino infantil, fundamental, especial e de jovens e adultos.
- VI - elaborar o Orçamento anual, o Plurianual de Investimentos e a Lei de diretrizes orçamentárias;
- VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e relatórios no prazo fixado em lei;
- VIII-dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – organizar o quadro e estabelecer o regime Jurídico Único dos servidores públicos;
- X- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos:
  - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, assim entendidos os serviços de táxi, ônibus, micro ônibus, vans, mini vans e mototáxi, que terão caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)

**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

XIII- renovar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XV – fixar:

a) tarifas ou preços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVII – regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais de estacionamento de táxis, mototáxis e demais veículos;

XX – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXI – sinalizar as vias urbanas, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de poder de polícia administrativa;

XXV – fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)

**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

c) construção e conservação de parques, praças, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação à ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI – fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXXII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxi e mototáxi.

XXXIV – regulamentar o serviço de carro de aluguel;

XXXV –assegurar a expedição de certidões, requerimentos dirigidos as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecidos os prazos de atendimento;

XXXVI – participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à mesma região, dentro dos limites estabelecidos em Lei;

XXXVII – integrar consórcio com outro Município para solução de problemas comuns;

XXXVIII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulam nas vias públicas;

XXXIX – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de pontos desde que apresentados, laudos ou pareceres técnicos de órgãos competentes:

XL -manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 23.** Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

**Art. 24.** É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato.

VI - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituíram ou aumentou;

X - utilizar tributos como efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** A administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e, também, ao seguinte:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados em audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

VI - as funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI, cumulando-se:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;

XVII - a administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;

XXI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito;

XXII - é vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) as reclamações relativas a apresentação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- a) - o prazo de duração do contrato;
- b) - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- c) - a remuneração do pessoal.

§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal deve adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários.

**Art. 27.** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime.



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)

**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

**Art. 28.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

II- remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;

III- salário família para seus dependentes;

IV- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

V- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

VII- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

VIII- licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI- licença a paternidade, nos termos da Lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas; insalubres e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;

XV- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVI- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar Federal;

XVII- seguro contra acidente de trabalho;

XVIII - aperfeiçoamento pessoal e funcional

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 29.** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**Art. 30.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

**Art. 31.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

**Art. 32.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 33.** O servidor público municipal será aposentado nos termos da legislação vigente.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 34.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, sendo-lhe assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Parágrafo Único.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

**Art. 35.** A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1 - O número de Vereadores deste Município será de 11 (onze), observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento populacional realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º - o número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente;

§ 3º - a alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante decreto legislativo, editada até o final da sessão legislativa do ano que anteceder a realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

**Art. 36.** A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º As Sessões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3º O mandato da Mesa é de 2 (dois) anos, admitida a recondução, no todo ou em parte, dos membros da Mesa em exercício ou precedente, para o mesmo cargo, uma vez na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 4º Fica expressamente vedada a recondução dos membros da Mesa para um terceiro mandato consecutivo.

§ 5º A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo nos casos especificados em seu Regimento Interno, e suas sessões serão públicas e abertas.

§ 6º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Art. 37.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 38.** Compete à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, provimento de cargos, contratação de serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI – forma e funcionamento de suas sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - sua administração interna.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 39.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - tributos municipais, quanto a sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão;
- III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos suplementares, especiais e dívida pública;
- IV - empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

- V - concessão, auxílio e subvenção;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - participação popular e disciplina da colaboração de entidades nas ações do Município;
- XIV - denominação e sua alteração dos bens, vias e logradouros públicos;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano;
- XVI - criação e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município;
- XVII – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XVIII – bens do domínio do Município;
- XIX – perímetro urbano da sede e vilas; e
- XX – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local.

**Parágrafo único.** Compete, em caráter suplementar, à Câmara, observada a legislação federal e estadual, dispor sobre:

- I - direito urbanístico;
- II - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- III – saúde, educação, cultura, ensino e desporto;
- IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - Proteção à mulher, à infância, à juventude e ao idoso;
- VI - Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

VII- a registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

VIII - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

IX - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

**Art. 40.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem assim destituí-la, na forma prevista no Regimento Interno;

II - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos e funções de seus serviços, bem assim a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito, licenciá-los e conhecer de sua renúncia;

V - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

VI – fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, independente da sua atualização anual;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

VIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - proceder às tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - processar e julgar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas;

XII - convocar Secretários Municipais para, no prazo de 08 (oito) dias prestar pessoalmente informações sobre matéria de sua competência;

XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

XIV - aprovar “ad referendum” atos praticados, em caráter excepcional, pelo Poder Executivo, que dependam de autorização legislativa;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XVI - requisitar aos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município informações e documentos, cujo prazo de atendimento será de trinta dias, sob pena de responsabilidade do infrator, nos termos desta Lei Orgânica;

XVII - autorizar a ausência do Prefeito do Município, quando esta ocorrer por mais de quinze dias;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;

XIX – mudar, temporariamente, a sua sede;

XX - representar ao Procurador Geral de Justiça e/ou ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XXI - aprovar, previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos e membros de conselhos que a Lei determina;

XXII – apreciar vetos;

XXIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIV - concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenha prestados serviços ao Município;

XXV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XXVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante decreto legislativo, subscrito por no mínimo um terço dos membros da Câmara

XXVIII- reconhecer como utilidade pública municipal as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

**Art. 41.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 42.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observado as disposições constitucionais.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Artigo 43.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada por esta;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII- que deixar de residir no município;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Artigo 44.** O processo legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Delegadas

IV - Leis Ordinárias;

V - Decretos Legislativos;

VI- Resoluções;

**Art. 45.** A Lei Orgânica do Município, será emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço (1/3), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

III - popular, através de manifestação, de, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 46.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, dependendo, todavia, de:

I – dois terços de votos favoráveis:

- a) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- b) a destituição de membros componentes da mesa e das Comissões Permanentes
- c) cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – de maioria absoluta:

- a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração
- b) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores
- c) rejeição de veto do Prefeito
- d) regimento Interno da Câmara

**Art. 47.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 48.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração de:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei que institui o Plano Diretor do Município.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 49.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

§ 2º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 50.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

**Art. 51.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e, tendo se esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código e orçamento.

**Art. 52.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 53.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 54.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 55.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, após solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Não serão objeto de delegação os atos e matérias de competência exclusiva de Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

### SEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 56.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

I - apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

II - acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Poder Executivo, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após emissão e recebimento do respectivo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

**Art. 57.** O Executivo manterá sistema integrado de controle interno, a fim de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 58.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 59.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

**“PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS CENTRALENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA.”**

**Parágrafo Único.** Decorridos 10(dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 60.** O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 61.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Art. 62.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 63.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subseqüente.

**Art. 64.** O prefeito não poderá, sem licença da câmara, ausentar-se do município por período superior a dez dias.

§ 1º - O prefeito poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- Para desempenhar missão oficial de interesse do município,
- III- Para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, solicitando previamente à câmara municipal.



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 4º - O prefeito licenciado ou em férias passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 5º - O prefeito não poderá fixar residência fora do município.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 65.** Compete privativamente ao prefeito municipal:

- I- Nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;
- II - Nomear, na área do executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III - Exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;
- IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII- Representar o município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX - Celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X - Remeter mensagem e plano de governo à câmara por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - Enviar à câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XII- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundação públicas;
- XIV - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

XV- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI- Prestar à câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;

XVII- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - Decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a câmara;

XX - representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XXI - encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura.

XXII- Executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal

XXIV- apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, relatório patrimonial, bem como o programa da Administração Pública para o ano seguinte;

**Art. 66.** Além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito, até 30 (trinta) dias antes do término da Legislatura, preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 67.** O prefeito não poderá:

I- Exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II- Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III- Patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas;

IV- Exercer outro mandato eletivo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

**Art. 68.** O Prefeito Municipal, mediante Decreto ou Portaria, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos.

**Art. 69.** Os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta e indireta apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 70.** Sempre que convocados pela Câmara, os Secretários Municipais e diretores de órgãos da administração direta e indireta deverão a ela comparecer, no prazo estabelecido no instrumento de convocação, sob pena de infração administrativa.

**Art. 71.** Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar núcleos de administração ou subprefeituras para os bairros ou distritos.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### SEÇÃO V

#### DA CONSULTA POPULAR

**Art. 72.** O Executivo poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 73.** O processo de consulta será realizado pelo Poder Executivo, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras sim e não, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

**Art. 74.** A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas.

§1º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano, por bairro ou distrito

§2º é vedada a realização de consulta popular nos quatro meses, que antecedem as eleições para qualquer nível de governo

**Art. 75.** O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como opinativo sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências pertinentes à sua execução.

### CAPÍTULO III

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 76.** O Município contribuirá com o Estado, nos limites da sua competência, para preservação da ordem pública e segurança dos seus cidadãos.

**Art. 77.** Caberá ao Município criar a Guarda Municipal, na forma da lei.

**Art. 78.** É dever do Município criar e instituir a defesa civil, bem como organismos responsáveis pela proteção de seus bens, serviços e instalações.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 79.** Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgados em diário oficial eletrônico próprio, nos órgãos da imprensa local e regional, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 80.** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

**Art. 81.** A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I. Mediante decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação e extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) nomeação e exoneração de servidores
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – decreto, sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;

III – portaria, nos seguintes casos:



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)

CNPJ: 63.086.367/0001-90

- a) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) criação de comissão e designação de seus membros;
- c) designação de função de confiança ou de cargos em comissão;
- d) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

IV – contrato Administrativo, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

### CAPÍTULO V

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 82.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – o detalhamento de sua execução;
- III – os recursos financeiros e orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, ainda, por terceiros, mediante licitação, observado o disposto na legislação federal em vigor

**Art. 83.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação federal.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, observadas as demais condições estabelecidas em lei federal.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgão oficial, jornais e emissoras de rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 84.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

**Art. 85.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado procedimento licitatório, nos termos de lei federal.

**Art. 86.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios, sujeitando-se a procedimento licitatório regulado em lei federal.

**Art. 87.** O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO ORÇAMENTO

**Art. 88.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

§ 7º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 89.** Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 90.** Os orçamentos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 71 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política de Governo constante do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

### SEÇÃO I

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 91** São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto nesta Lei Orgânica.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### SEÇÃO II

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 92.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre o Parecer Prévio apresentado anualmente pelo Tribunal de Contas;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 93.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

### SEÇÃO III



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 94.** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 95.** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 96.** As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo único.** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 97.** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

### SEÇÃO IV

#### DA GESTÃO DA TESOURARIA

**Art. 98** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 99.** As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo único.** As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

### SEÇÃO V



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 100.** A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

### SEÇÃO VI

#### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 101.** Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que se compõem de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II-demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as do fundo especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V-relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado

### SEÇÃO VII

#### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Art. 102.** São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerçam a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

### CAPÍTULO II

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 103.** Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

**Art. 104.** A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 105.** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

**Parágrafo único.** Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 106.** O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, devendo ser criada comissão de atualização, onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;

II - atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

III - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 107.** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal.

**Art. 108.** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte e mediante autorização legislativa.

**Art. 109.** A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 110.** É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e" multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 111.** Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

administrativamente pela prescrição. ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### TÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 112.** Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem a Constituição Federal de 1988 e a legislação.

**Art. 113.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

**Art. 114.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à Sessão, a não realização da mesma por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada.

§ 2º No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

**Art. 115.** Os subsídios dos agentes políticos serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

**Parágrafo único.** Fica assegurada aos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro subsídio, férias, acrescidas do terço constitucional, que serão regulamentados por iniciativa da Câmara Municipal.

### TÍTULO V

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 116.** O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuando no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

I-soberania municipal;

II-promover e incentivar a livre iniciativa;

III-função social da propriedade;

IV- priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;

V- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI- defender e promover o meio ambiente;

VII-incentivar a diversificação de culturas e a reimplantação de criatório de pequeno e médio porte;

VIII- dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;

IX- promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;

X- desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

§1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade Econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais.

§ 2º. Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obra de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme lei complementar, que obedecerá ao seguinte:

I- a exigência de licitação em todos os casos;

II- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão

III- os direitos do usuário;

IV- a política tarifária;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - formas de fiscalização pela comunidade e usuários.

§3º. O Município atuará mormente, sobre tudo no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, possibilitando-lhe o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

**Art. 117.** O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte e microempresas e cooperativas, assim definidas em Lei Federal, indústrias comércio ou de serviços, dando-lhes tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

**Art. 118.** O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Art. 119.** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Art. 120 -** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 121.** política de desenvolvimento urbano, observados os parâmetros definidos em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

**Art. 122.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 2º O Plano Diretor deverá fixar normas sobre saneamento básico, zoneamento, lavras de jazidas, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, definindo as áreas destinadas às atividades econômicas, lazer, cultura, desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

§ 3º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias, e processo de



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 4º. O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 5º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 6º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

**Art. 123.** O Município promoverá, dentro de sua política urbana respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**Parágrafo único.** Ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços (Escolas, Hospitais etc.) e servido por transporte coletivo;

II- assistir e estimular, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.

III- aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do item II;

IV- urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização

V- através do Plano Diretor, fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

**Art. 124.** Em harmonia com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitária e ambiental e de saúde das populações urbanas.

**Parágrafo único.** a ação do Município deverá orientar-se para:

I- aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III- dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

IV-promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município ( rios, microbacias etc); bem como dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir.

V-implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem.

VI-melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

**Art. 125.** O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer os critérios básicos: .

I- Segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III-participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

IV- o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfico no perímetro urbano.

**Art. 126.** O Município, na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado, deverá obedecer aos critérios básicos de:

I - segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

IV - deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

### CAPÍTULO III

#### DA POLITICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

**Art. 127.** A agricultura e pecuária como atividades econômicas do Município, deverá visar sobre tudo o bem estar econômico social da população, observando os princípios básicos que se veem:

I- preservar os princípios ecológicos na atividade agropastoril, observando o seguinte:



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)

**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

- a) planejar ações sistemáticas, junto ao órgão competente, no sentido de proteger a flora, a fauna e as nascentes d'águas do Município;
- b) empenhará, vigorosamente, na observância e cumprimento das leis que controlam e disciplinam a fabricação, fiscalização, comercialização e aplicação dos agrotóxicos, de acordo com os princípios constitucionais.
- c) promover ações de assistência educacional com o ato de desenvolver a consciência ecológica da população;
- d) incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais e criadores de animais.
- e) proteção ao meio ambiente e à saúde, humana e animal;
- f) controle do processo de abate, corte e comercialização de animais;
- g) apoio ou promoção de eventos relacionados ao setor.

§1º O abate e corte de animais poderão ser efetuados também em estabelecimentos públicos, se assim convier à política municipal específica, ou apenas em estabelecimentos privados, sujeitos à fiscalização e normatização públicas.

II- colaborar na execução da Reforma Agrária Municipal nos termos do Art. 172, da Constituição Estadual;

III - criar mecanismo no sentido de assegurar a colocação de excedente na produção do pequeno produtor, diretamente ao consumidor;

IV - dar apoio a iniciativa privada e/ou associativa para a instalação de pequenos, médios agroindustriais para o beneficiamento de produtos da região;

V- promover ou dar condição na construção de açudes, armazenamento de águas pluviais, e/ou perfuração de poços artesianos para o aproveitamento na agricultura irrigada e o consumo humano e animal;

VI- por vários meios, o poder público municipal desenvolverá conjuntamente com União/Estado, ações permanentes e sistemáticas de convivência com a seca;

VII- apoiará as organizações dos produtores rurais na busca da manutenção, fortalecimento e reorientação da pesquisa e da assistência técnica e extensão rural, no sentido de:

- a) buscar a melhoria da renda e bem estar familiar dos pequenos produtores rurais;
- b) que os órgãos governamentais com ações voltadas para o setor primário, sejam interiorizadas para o município e/ou distrito, colocando o especialista do campo no seu habitat;
- c) que na geração da tecnologia agrícola sejam consideradas as condições econômicas e sociais e experiência popular, adquiridas buscando as soluções socioeconômicas locais e



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

desenvolvendo formas integradas de produção e diversificação de culturas, adaptados às condições microrregionais.

**Art. 128.** O Poder Público Municipal fará constar do Código de Postura as questões relativas à locação e dimensões das estradas públicas municipais, inclusive as que dão acesso as propriedades particulares, proporcionando um livre trânsito e bom escoamento da produção.

**Art. 129.** Será obrigação do Poder Público Municipal a construção e a conservação de todas as estradas do município.

**Art. 130.** O Código de Postura será votado pela Câmara Municipal com a participação das Organizações da comunidade formal e informal.

**Art. 131.** O Código de Postura do Município fixará normas relativas à construção de cercas para as propriedades destinadas a pecuária.

**Art. 132.** O Município participará com Estado e/ ou União através das organizações de produtores rurais, da formulação e execução da política agrícola e agrária de acordo com os preceitos constitucionais.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal garantirá o apoio logístico relativo à participação das organizações de produtores rurais e na formulação da política agrícola e agrária deste caput.

**Art. 133.** Fica criado o Conselho Municipal da Política Agrícola e Agrária (CMP AA.), presidido pelo Prefeito Municipal com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agropecuário.

**Parágrafo único.** O Conselho referido neste caput terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados, que sejam executados no município sugerindo a Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.

**Art. 134.** Cabe ainda ao Poder Público Municipal, através do CPM, identificar surtos de doenças e pragas no rebanho e na lavoura, exigindo soluções imediatas dos órgãos competentes.

**Art. 135.** O Poder Público Municipal (PPM) desenvolverá e/ ou apoiará programas sistemáticos no sentido de informar aos produtores rurais sobre o uso racional do solo, sua conservação e recuperação.

**Art. 136.** O PPM criará, num prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, um Horto Florestal, com a finalidade precípua de preparação de mudas de espécies vegetais, frutíferas e de essências florestais nativas para oferecimento, a custos módicos aos agricultores.

**Parágrafo único.** Poderá ainda, o Horto ser utilizado como área de recreação e como pequena reserva ecológica.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### CAPÍTULO IV

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 137.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

**Parágrafo Único.** Cabe ao poder público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

XI - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

XII- exigir a recomposição do ambiente degradado por produtos ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

XIII - as práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

**Art. 138.** De acordo com as normas constitucionais o PPM se encarregará de cadastrar as áreas cobertas com flora nativa (caatinga etc.).

§ 1º A partir da promulgação desta Lei, qualquer desmatamento destas áreas do caput deverá preceder de um AUTORIZO DO PPM ouvido o CMPAA.

§ 2º Não será permitido o desmatamento de mais de 70% da área originalmente cadastrada.

**Art. 139** - São áreas de preservação permanente cuja definição e cuidados será disciplinado em Lei;

I-as áreas de proteção dos nascentes e margens e veredas e boqueirão do Riacho Largo compreendendo o espaço necessário a sua preservação;

II- as grutas da Lapinha, Pé do Morro e Santo Euzébio e Xico Eduardo;

III - vinte metros às margens do Rio Vereda, corrente ao sul e ao oeste do Município

### CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 140.** A educação, direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 141.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei; VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 142.** O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches e pré-escola, para crianças de zero a seis anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino.

VII - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

VIII - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - a manutenção da qualidade do ensino será feito através do controle e fiscalização do Conselho Municipal do Ensino obedecendo as normas legais.

**Art. 143** O município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 144.** A lei instituirá o Conselho Municipal de Ensino, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 145.** Observado o disposto no artigo anterior, o Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições: Normativa, Consultiva, Deliberativa, e fiscalizadora, e terá autonomia técnico-administrativa

**Art. 146.** O Conselho municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I- 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II- 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III- 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em Educação, dos Estudantes e dos pais.

**Art. 147.** Os currículos das escolas mantidas pelo município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

**Parágrafo Único.** O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 148.** O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**Parágrafo Único.** O município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

**Art. 149.** O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

- I - Impostos municipais;
- II - Transferências de impostos recebidos do Estado e da União.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, os referentes a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático – pedagógico e de transporte;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 150.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 151.** O município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 152** - Poderá ser criado o Fundo Municipal de Educação onde serão destinados os recursos previstos na Constituição Federal bem como advindos de outras fontes:

**Parágrafo único.** Os recursos advindos deste Fundo, bem como do Salário Educação e outros, terão aplicação fiscalizada pelo Conselho Municipal de Ensino, que será seu cogestor.

**Art. 153.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado da Bahia, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

### CAPÍTULO VI

### DA CULTURA



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 154.** O Município preservará e promoverá a cultura local pelo incentivo ao culto da sua história, tradição e patrimônio material e imaterial.

**Art. 155.** Funcionarão no Município, pelo menos, um Museu e uma Biblioteca Pública, cujo acesso será franqueado a todos, e o Arquivo Público Municipal, para preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município de Central.

**Art. 156.** O Poder Público apoiará e incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação de um Conselho Municipal de Cultura, com a participação de representantes do Poder Público e de entidades culturais e pessoas representativas da comunidade, que desenvolvam atividades artísticas, assegurada a estas a participação majoritária, na forma da lei;

II - criação e manutenção de espaços públicos destinados a garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artístico-culturais;

III - instalação e manutenção de equipamentos que garantam o pleno desenvolvimento das atividades culturais;

IV - criação de um órgão, na forma da lei, que vise desenvolver projeto de política cultural;

V - aperfeiçoamento e valorização de profissionais da cultura.

VI - adoção de incentivos fiscais e estímulo às empresas privadas e pessoas físicas a investirem na preservação, conservação e produção cultural e artística do Município.

VII- incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais, principalmente:

festejo comemorativo ao aniversário de emancipação político-administrativo do Município, em doze de agosto;

festejo comemorativo da Padroeira da Cidade, Santa Terezinha do Menino Jesus, no mês de outubro;

festejo comemorativo da Padroeira do Povo de Palmeira, Nossa senhora da conceição, em oito de dezembro;

festejo comemorativo ao dia do Bom Jesus, no povoado de Maxixe, em seis de agosto;

e) festejo comemorativo ao dia de São Sebastião, no Povo de Mandacarus, em vinte de janeiro;

f) festejo comemorativo ao dia de São Pedro, no Povo de Larga dos Mendes, em vinte e nove de junho;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

g) festejo comemorativo ao dia de Santa Luzia, no Povo de São João de Arcênio, em treze de dezembro;

h) festejos juninos, na Sede do Município, durante o mês de junho;

i) visita ao santuário da Lapinha, no Povo de Pau D'arco, em primeiro de novembro.

**Art. 157.** Constituem patrimônio artístico histórico, cultural do município de acordo com a legislação Federal e Estadual:

I - riacho largo, e todas as suas nascentes estendendo-se até a foz com margem de largura mínima de 20 metros;

II- serra da toca velha na sede do Município;

III -o acervo, sobre tudo, livros de registros de atas atos, ocorrências, leis, etc., dos poderes executivos e legislativo; E deverão ser preservadas, sob pena de infração legal.

IV - a antiga residência do Senhor Felintro pires Maciel, no Povo de Maxixe, onde ocorreu a batalha com a "Coluna Prestes".

V - a antiga residência de Chico Beju, primeira casa construída no Povoado de Roçadinho.

**Art. 158.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, tombados pelo Poder Público.

**Art. 159.** O Poder Executivo estimulará o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, bem como a integração e apoio de programas e atividades culturais.

**Art. 160.** O Município implantará um museu, objetivando preservar a sua memória cultural e histórica.

**Art. 161.** O Poder Executivo estimulará o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, bem como a integração e apoio de programas e atividades culturais.

**Art. 162.** Ficam isentos dos pagamentos de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagísticas

## CAPÍTULO VII

### DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

**Art. 163.** O Município de Central apoiará e motivará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Art. 164.** O Município motivará o lazer como forma de integração e promoção social.

**Art. 165.** As ações do Poder Público na destinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário, na forma da lei;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

**Art. 166.** O Município estimulará e apoiará as entidades nele sediadas, dedicadas às práticas esportivas, criando órgão específico para administrar a política de fomento ao esporte e lazer.

**Art. 167.** Dentro de suas limitações legais, o PPM promoverá e incentivará o turismo, por meio de:

I- Construção e manutenção das estradas de acesso racional às localidades turísticas do Município;

II- Melhoramento e embelezamento dessas localidades, dando-lhes infraestrutura, para o fim evidenciado, sem alterar, contudo, o ecossistema.

III - estimular e apoiar:

produção artesanal local;

feiras e exposições;

eventos direcionados ao fomento da pecuária leiteira;

suinocultura, caprinocultura e ovinocultura;

eventos turísticos;

eventos musicais.

### CAPÍTULO VIII

#### DA SAÚDE

**Art. 168.** A saúde é direito de todos e dever do município, juntamente com a União e o Estado da Bahia, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Parágrafo Único: O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
  - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
  - b) na definição de estratégias de sua implementação;
  - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 169.** As ações da saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º - O Montante das despesas de saúde não será inferior a 25% das despesas globais do orçamento anual do Município.

**Art.170.** As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no município;

atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- valorização do profissional da área de saúde.

**Art. 171.** O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do município, do Estado e da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 172.** Compete ao município, no âmbito do sistema único de saúde:

I- coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II- elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV- planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiologia, no município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

c) alimentação e nutrição

d) combate ao uso de tóxicos

V- celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI- incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII- implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII- administrar o fundo municipal de saúde.

IX- gerir laboratórios públicos;

X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

**Art. 173.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - sistema único de saúde;

II - conferência municipal de saúde;

III - conselho municipal de saúde;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

IV - fundo municipal de saúde.

**Parágrafo Único.** O conselho de saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por: governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde na instancia correspondente, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros.

### CAPITULO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 174.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do município, do Estado e da União, objetivando:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Parágrafo Único:** A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo poder público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma lei.

**Art. 175.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I- descentralização político-administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado;
- II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo Único.** Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

### CAPÍTULO X



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO QUILOMBOLA

**Art. 176.** A família receberá proteção do município, numa ação conjunta com a União e o Estado.

§ 1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2º - O município definirá, juntamente com o Estado, uma política de combate à violência e nas relações familiares.

**Art. 177.** O município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 100 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 178.** O município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**179.** O Município assegurará a proteção ao mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

**180.** O Município em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de adotar medidas para efeito de combate à violência, de qualquer natureza, contra a mulher.



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

**Art. 181.** O município, em ação integrada com a União, o Estado, tem o dever de prestar amparo e assistência aos quilombolas e às pessoas com deficiência, bem como às entidades que os representam.

**Art. 182.** O Município fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos quilombos nas Constituições Estadual e Federal, na Legislação vigente e nas decisões judiciais sobre a matéria.

**Parágrafo único.** O Município dará apoio ao resgate cultural e histórico dos quilombolas em central.

### **TITULO VI**

#### **DA COLABORAÇÃO POPULAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 183.** Além da participação dos cidadãos, nos casos previsto nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

**Parágrafo único.** O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 174, §2º e 194, VII, entre outros, da Constituição da República Federativa do Brasil

##### **CAPITULO II**

##### **DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 184.** A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo de atividade associativa, estabeleça entre outras vedações.

- a) atividade político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

VI – promoção, desenvolvimento e incentivo a pesca, turismo e agropecuária.

§ 2º O Poder Público, incentivará a organização de associação com objetivos diversos aos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As associações que receberem ajuda financeira do Município, ficam obrigadas a prestar contas anualmente ou mensalmente, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido e das despesas realizadas.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

### CAPITULO III

#### DAS COOPERATIVAS

**Art. 185.** Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e nas demais legislações aplicáveis à matéria, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária, pesca e mineração;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV-crédito

V – qualquer outro gênero de serviço, operação ou atividade, nos termos da lei.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

**Parágrafo Único.** Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

**Art. 186.** O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

### TITULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 187.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 188.** Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art.189.** É vedado ao Poder Público Municipal destinar recursos, através da dotação orçamentária, a entidades associativas que não tenham pelo menos dois anos de atividades, e não sejam declaradas de utilidade pública pela Câmara Municipal.

**Art. 190.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º, da constituição Federal.

**Parágrafo único.** Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-á entregues:

I- até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

**Art. 191.** Fica revogada a Lei Orgânica do Município de Central/BA, promulgada em 09 de novembro de 1990, **bem como, todas as Emendas até a presente data.**

**Art. 192.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara, é promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.  
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail [camaramunicipaldecentral@gmail.com](mailto:camaramunicipaldecentral@gmail.com)  
**CNPJ: 63.086.367/0001-90**

Central/BA, em 17 de outubro de 2023.